

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: vxwvfyoe <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/04/2015 Projeto de lei nº 130/2015 Protocolo nº 1436/2015 Processo nº 294/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wagner Ramos</p>	

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de detalhamento de informações sobre valores faturados nas contas de serviços públicos de energia elétrica prestada aos consumidores residenciais, no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica no Estado de Mato Grosso a demonstrar detalhadamente nas notas fiscais-faturas os dados relativos à leitura e ao consumo, indicadores de qualidade de fornecimento, os valores da composição tarifária cobrados e referentes à energia fornecida, aos encargos setoriais e aos impostos incidentes.

**Artigo 2º** - Ficam proibidas as empresas concessionárias e permissionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica no Estado de Mato Grosso vincular a prestação de outro serviço ou produto a ser cobrado na conta de luz dos consumidores residenciais.

**§ 1º** - Para cada serviço de energia elétrica será imprescindível o consumidor pagar exclusivamente pelos serviços com um código de barras específico para esse fim.

**§ 2º** - O consumidor poderá autorizar a cobrança de outros serviços na conta de luz, somente com a disponibilização de um código de barras específico para a finalidade: doações para entidades filantrópicas, assistenciais, cartões de descontos e, ou seguros.

**Artigo 3º** - As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços referidos dispõe de prazo máximo de 60 dias contadas da vigência da lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2015

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A cobrança de outros produtos ou serviços na conta de luz ameaça comprometer a regularidade, continuidade e eficiência do serviço de energia elétrica, porque pode resultar na falta de pagamento desse serviço essencial.

O consumidor corre o risco de não conseguir pagar os demais produtos e serviços cobrados na sua conta, devendo ser assegurado a ele, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O regulamento da ANEEL é omissivo em relação à forma com que os “terceiros” ofertarão seus produtos e serviços aos consumidores.

***“O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 46, estabelece que o fornecedor tenha o dever de enviar, previamente, o contrato ao consumidor para que este tome ciência de seu conteúdo.”***

O IDEC sugeriu vincular a prestação de outro serviço ou produto a ser cobrado na conta de luz ao envio prévio do contrato ao consumidor.

Assim sendo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é o do acesso à informação clara e adequada, o que pressupõe que a linguagem – atualmente compreensível apenas pelos técnicos da área de energia – possa ser atendida por qualquer consumidor comum.

Ante o exposto, visando aperfeiçoar a proteção de milhões de consumidores no estado de Mato Grosso é que se apresenta este projeto de lei, motivo pelo qual pedimos o voto favorável dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 28 de Abril de 2015

**Wagner Ramos**  
Deputado Estadual